



239

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10280-001.444/89-77

MDM

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.548

Recurso n.º 85.062

Recorrente **FINANCAR AUTO PLAN LAR EMPREEND. PARTIC. E NEG. S/C LTDA.**

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

**PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE** - Impugnação intempestiva à exigência fiscal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCAR AUTO PLAN LAR EMPREEND. PARTIC. E NEG. S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ELIO ROTHE - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10280-001.444/89-77

Recurso Nº: 85.062  
Acordão Nº: 202-04.548  
Recorrente: FINANCAR AUTO PLAN LAR EMPREEND. PARTIC. E NEG. S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

FINANCAR AUTO PLAN LAR EMPREEND. PARTICIPAÇÕES E NEG. S/C LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 83/84, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belém, que não conheceu de sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 34.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de NCz\$ 120.000,00, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- " - Não possuir a devida autorização para funcionamento de consórcio nesta Capital, expedida pelo Ministério da Fazenda.
- Não possuir filial legalmente constituída nesta Capital."

Dada como base legal o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, e, como penalidade a prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 5.768 /71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88.

A ciência da exigência se fez em data de 30.03.89, conforme documento de fls. 36.

Processo nº 10280-001.444/89 -77

Acórdão nº 202-04.548

A autuada protocolizou sua impugnação em data de 09.05.89, como se verifica do documento de fls. 38.

A decisão recorrida não tomou conhecimento da impugnação, porque intempestiva, declarando devida a importância exigida.

No prazo regulamentar, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, preliminarmente, diz da tempestividade de sua impugnação e, a seguir, passa ao exame do mérito.

Quanto à alegada tempestividade de sua impugnação, declara o seguinte:

"A recorrente somente foi cientificada a respeito do Auto de Infração nº 333/89 em 24 de abril de 1989, data em que recebeu o mesmo, enviado que foi pela Receita Federal de Belém em 21.04.89, apresentando, TEMPESTIVAMENTE, a Impugnação, aos 09 de maio de 1989 (docs.j)."

O correspondente documento anexado é o de fls. 103, que se constitui numa cópia de envelope dirigido à autuada e postado em data de 14.04.89 na cidade de Belém.

Pede o cancelamento da multa.

É o relatório.

Processo nº 10280-001.444/89-77

Acórdão nº 202-04.548

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, o qual, como se verifica dos elementos do processo, foi ultrapassado pela atuada.

O documento de fls. 103, apresentado em seu recurso, em nada auxilia a atuada no sentido de comprovar a tempestividade de sua impugnação, eis que se trata de simples envelope que não contém nenhuma vinculação com a exigência.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
ELIO ROTHE